



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.013206/2001-84
Recurso nº : 120.944
Acórdão nº : 201-76.777

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – NOTAS CALÇADAS E PARALELAS - Provando a fiscalização a prática de emissão, pelo **sujeito** passivo, do que se denomina notas calçadas e paralelas, a **exação** deve tomar como base o valor da operação omitido, **não** sendo requisito para o lançamento a desqualificação de **toda** a escrita da autuada. Provada a prática de tais fraudes, a **infração** é qualificada, desta forma incidindo a regra que **determina** a aplicação da multa exasperada, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64. Legítima, porque fundada em lei **vigente**, a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos **de recurso** interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara **do Segundo Conselho** de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10880.013206/2001-84

Recurso nº : 120.944

Acórdão nº : 201-76.777

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre cobrança de IPI não lançado, não declarado e nem recolhido, tendo em vista a fiscalização ter constatado a prática, pela epigrafada, de emissão de notas fiscais de saída “paralelas” e “calçadas”, conforme nos informa o Termo de Verificação Fiscal, consoante demonstrativo anexo à fl. 68 e documentos fiscais às fls. 73 a 338. Foi aplicada a multa qualificada de 150 %.

A r. decisão, às fls. 376 a 383, manteve o lançamento em sua integralidade. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, averbando, genericamente, que não ocorreu omissão de receita e que se essa tivesse ocorrido não poderia o Fisco tomá-la como base para o lançamento, arrimando sua articulação nos arts. 120, 124 e 125 do RIPI/98. Insurge-se quanto à multa, afirmando que ela só poderia ser exasperada se ficasse provada a conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte, quando seria descaracterizada sua escrita, o que, averba, incorreu na espécie, postulando que seja fixada no patamar de 20%, fixado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Por derradeiro, contesta a utilização da taxa SELIC como juros de mora tendo em vista que, aduz, a fórmula de sua apuração não lhe confere caráter moratório mas sim traduz o custo do dinheiro no mercado interno. Por tal, entende que sua aplicação como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Junto com o presente processo, que se refere à filial 01 da recorrente, foram-me distribuídos, em dezembro de 2002, os Processos nºs 10880.013207/2001-29 e 10880.013205/2001-30, os quais também pautei para as Sessões de fevereiro do corrente ano e que se referem, respectivamente, às filiais 02 e ao estabelecimento matriz.

Foram arrolados bens para processamento do recurso (fls. 400/402).

É o relatório.



Processo nº : 10880.013206/2001-84
Recurso nº : 120.944
Acórdão nº : 201-76.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto ao mérito, propriamente dito, sequer houve defesa. Ocorre que o bem fundamentado lançamento trouxe aos autos as vias dos documentos fiscais constantes dos talonários do sujeito passivo e as vias em posse dos destinatários, provando documentalmente a prática fraudulenta da emissão de notas fiscais calçadas e paralelas.

Então provando o Fisco o descompasso entre os valores constantes dos documentos de sua escrita fiscal e aqueles em posse dos destinatários, cujos valores eram muito superiores, revertido está o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar o contrário. Mas, creio, não há como negar uma fraude documentalmente demonstrada.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que não poderia ser tomado como base de cálculo da exação o valor da receita omitida. As prescrições regulamentares citadas por ela se prestam quando o Fisco não tem meios para aferir a base de cálculo do IPI, que, como todos sabemos, é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado. Ora, no caso vertente o valor da operação é aquele constante dos documentos fiscais dos destinatários, que demonstram a verdade. Se o Fisco não tivesse como aferir o real valor da operação, aí sim poderíamos lançar mão de outras regras. Mas, o fato é que sendo possível determinar o valor da operação, como o foi nesta exação, este é o valor que servirá de base para a cobrança do tributo.

No que pertine à multa aplicada, também não há reparos. A mim resta evidente e provada a fraude perpetrada pela recorrente. Assim, qualificada a infração, não há como não aplicar a multa em sua forma exasperada, posto que este é o mandamento da lei. Também não é, de forma alguma, requisito para aplicação da multa majorada que a autuada tenha sua escrita descaracterizada, como quer fazer crer a recorrente. O que foi constatado e constitui-se o objeto do presente processo é que a empresa ou emitiu notas paralelas aos destinatários com a real descrição das operações e seus valores, e outra fraudada que manteve em seu talonário com valores inferiores aos reais, ou “calçou” as notas de seu talonário. Reconstituindo o Fisco a diferença em relação ao real valor da operação, basta para a cobrança do tributo em relação ao valor não oferecido à tributação com, e isso é uma imposição legal, a multa majorada, nos termos do que dispõe o vigente art. 80, II, da Lei nº 4.502/64.

Por fim, quanto à arguição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da



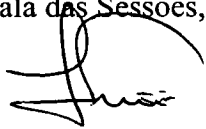
Processo nº : 10880.013206/2001-84
Recurso nº : 120.944
Acórdão nº : 201-76.777

Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a **forma de cálculo** da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse **utilizada** como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Assim, na eficácia da Lei nº 9.065/95, **legítima a cobrança** da taxa SELIC como juros moratórios, não fazendo diferenciação a lei quanto à **sua natureza**, se moratória ou remuneratória. Em síntese, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, **não padece** de qualquer coima de ilegalidade.

Forte em todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


JORGE FREIRE 